



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL Nº 582, DE 28 DE JUNHO DE 2001 =

Dispõe sobre as construções no Município de Paracambi - Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º - O presente Código de Obras, aplica-se ao Município de Paracambi, estabelecendo normas para as construções, visando assegurar as condições de habitação.

Art. 2º - Para preservação do meio físico da região, qualquer construção deve atender.

- 1 - Evitar erosão;
- 2 - Não causar danos aos vizinhos e a coetividade em geral;
- 3 - Que não venha impedir o escoamento das águas de superfície e a dos cursos de água;
- 4 - Que não venha causar danos às qualidades físicas, químicas e biológicas das águas.

**SEÇÃO II
DAS PRELIMINARES**

Art. 3º - Qualquer construção, somente poderá ser executada após aprovação de projeto e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§. ÚNICO - Eventuais alterações em projetos aprovados, serão considerados projetos novos para os efeitos desta lei.

Art. 4º - Para obter aprovação de projeto e licença de construção, deverá interessado submeter à Prefeitura Municipal, projeto de arquitetura.

PUBLICADO EM 06/07/01
NO JORNAL *Paracambi*



Art.5º. - O projeto de arquitetura deve estar de acordo com a legislação vigente sobre loteamento e zoneamento.

Art.6º. - As obras de construção parcial ou total, de qualquer espécie de modificações, acréscimos, reformas, consertos de prédios, construções de passeios e demolição, só poderão ser feitos de acordo com as disposições deste Código de Obras, e mediante licença da Prefeitura.

Art.7º. - Ficarão sujeitos a licença da Prefeitura, sem a apresentação de projetos, as seguintes obras: conserto de emboço, rebocos, consertos de coberturas, forros, assoalhos, esquadrias, pinturas, reparos nas instalações e construção de muro.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art.8º. - De acordo com a espécie da obra, os respectivos projetos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

1 - PLANTA DE SITUAÇÃO - escala mínima de 1/500, contendo:

- a - norte magnético;
- b - localização do imóvel dentro do lote;
- c - as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação existente;
- d - as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
- e - indicação da numeração do lote a ser construído e dos vizinhos.
- f - indicação de fossa e filtro.
- g - quadro de áreas: área do terreno
área da construção
área livre
taxa de ocupação

2 - PLANTA DE COBERTURA - escala mínima de 1/200, indicando o(s) caimento(s).

3 - FACHADAS - escala mínima de 1/100.

4 - PLANTA BAIXA de cada pavimento na escala mínima de 1/100.

5 - CORTES, transversal e longitudinal na escala mínima de 1/100.



§.1º. - Poderá haver escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§.2º. - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I - cor natural da cópia para as paredes existentes a conservar;
- II - cor amarela para as partes a serem demolidas.
- III - cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

§.3º.-Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.9º. - Obras acima de 03 (três) pavimentos e ou acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), serão exigidos projetos de instalações hidráulica, sanitária e elétrica.

§ ÚNICO - Nas obras acima de 3 (três) pavimentos será exigido também projeto estrutural.

Art.10º. - Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, será exigido parecer do órgão de vigilância sanitária do Município e atendidas as recomendações específicas deste Código.

Art.11º. - Serão sempre apresentados, no mínimo, 03 (três) jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável pela execução da obra, dos quais, após visados, dois serão entregues ao requerente, junto com a Licença de Construção (alvará), que deverá ser conservado na obra e ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal.

§.1º. - Poderá ser requerida a aprovação de projeto, independentemente da Licença de Construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.



§.2º. - Os projetos serão apresentados juntamente com o ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art.12º. - O título de propriedade do terreno ou equivalente, deverá ser anexado ao requerimento.

Art.13º. - A aprovação do projeto terá validade por 01 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art.14º. - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedida a licença para construção.

Art.15º. - Será obrigatório a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§.ÚNICO - Os tapumes deverão ter altura mínima de 02 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Art.16º. - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art.17º. - Qualquer obra em qualquer fase, sem a respectiva Licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art.18º. - As multas serão calculadas por percentuais da Unidade de Referência Municipal (UR), sendo de 10 (dez) UFIR o valor do m² (metro quadrado). e obedecerá os seguintes itens:

PUBLICADO EM 06/07/10
NO JORNAL 10.05.10



		05
	I - Iniciar ou executar obras sem Licença da Prefeitura Municipal:	
5%/m ²	a- edificações com área de até 60,00m ²	
8%/m ²	b- edificações com área entre 60,00 m ² e 80,00 m ²	
10%/m ²	c- edificações com área entre 80,00 m ² e 100,00 m ²	
15%/m ²	d - edificações com área acima de 100,00m ²	
	acrescido de 0.5% para cada 10,00 m ² que exceder a 120,00 m ² .	
	II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado	20
	%/m ²	
	III - Demolir prédios sem Licença da Prefeitura Municipal	10
	%/m ²	
	IV- Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra	
	10 %/m ²	
	V - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção	15
	%/m ²	
	VI- Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento	20 %/m ²

§.ÚNICO – Os valores acima referidos serão cobrados por dia, após 48 horas da entrega da Notificação.

SEÇÃO II DO EMBARGO

Art.19º. - O embargo ocorrerá sempre que se verificar execução de obra:
a - sem Licença
b - em desacordo com o projeto aprovado.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art.20º. - A interdição se verificará quando a execução de obra pôr em risco a estabilidade das edificações, ou exponha a perigo o público ou operário.

PUBLICADO EM 06/10/10
NO JORNAL 10004



Art.21º. - Até cessarem os motivos de interdição, será proibida a ocupação permanente ou provisória, sob qualquer título da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

Art.22º. - Efetuada a interdição será o infrator cientificado, com aplicação, no que couber, do processo para multa.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art.23º. - A demolição total ou parcial da edificação ocorrerá sempre que:
a - obra interdita por falta de licença não adaptável a este Código.
b - o não pedido de licença para obra clandestina.
c - comprovar a impossibilidade de recuperação da obra interdita.

Art.24º. - Toda obra não licenciada em terrenos de domínio da União, Estado ou Município de Paracambi, poderá ser demolida.

CAPÍTULO V DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art.25º. - Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulica e elétrica concluídas.

Art.26º. - Após a conclusão da obra, deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Art.27º. - A Prefeitura Municipal, mandará proceder a vistoria, em caso em que as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "HABITE-SE".

§. UNICO - Uma vez fornecido o "HABITE-SE" a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art.28º. - Será concedido o "HABITE-SE" parcial, a juízo da repartição competente.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES

RECEBIDO EM 06/07/05
DO ORIGINAL JOAQUIM



SEÇÃO I DAS FUNDAÇÕES

Art.29º. - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

Art.30º. - As fundações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II DAS PAREDES

Art.31º. - As paredes externas, terão espessura mínima de 0.15 m (quinze centímetros).

SEÇÃO III DAS CIRCULAÇÕES

I - EM UM MESMO NÍVEL

Art.32º. - As circulações em um mesmo nível de utilização **privativa** de uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0.90 m (noventa centímetros) e a de utilização **coletiva**, residencial e comercial largura mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

§.ÚNICO - Quando tiverem mais de 10.00 m (dez) de comprimento, deverão receber luz direta e à largura será acrescida em 10% da medida excedente.

II - EM NÍVEIS DIFERENTES

Art.33º. - As escadas deverão obedecer as seguintes normas:

§1-As escadas de utilização privativa de uso residencial ou comercial terão largura mínima de 0.80m (oitenta centímetros) e de utilização coletiva de uso comercial ou residencial terão largura mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

PUBLICADO EM 06/10/10
NO JORNAL ~~Paracambi~~



&2- Os degraus serão dimensionados obedecendo os seguintes limites:

a - Altura máxima de 0.18 m (dezoito centímetros)

b - Largura mínima de 0.25 m (vinte e cinco centímetros)

&3-- Será exigido patamar acima de 15 (quinze) degraus.

Art.34º. - Não serão permitidas escadas em leque para uso coletivo.

Art.35º. - A largura dos patamares terão no mínimo a largura da escada e ou rampa.

Art.36º. - As rampas para pedestres terão inclinação máxima de 8 % e deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em material anti-derrapante.

SEÇÃO IV DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art.37º. - A construção e conservação dos passeios serão feitos pelos proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros e meio-fio, com material antiderrapante.

§. ÚNICO - Para entrada de veículos no interior dos lotes, deverá ser rebaixada a guia.

SEÇÃO V DOS MUROS DE ARRIMO

Art.38º. - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que o nível do terreno diferir da via pública e dos lotes vizinhos.

CAPÍTULO VII DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I DAS FACHADAS

PUBLICADO EM 06/07/01
NO JORNAL PODAZ



Art.39º - É livre a composição de Fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamente a matéria.

Art.40º - Não serão permitidas, sobre os passeios públicos, beirais, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

SEÇÃO II DAS MARQUISES

Art.41º - Será permitido a construção de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento, obedecidas as seguintes condições:

a - serão sempre em balanço;

b - a face externa do balanço deverá ficar afastada do meio-fio o mínimo de 0.50 m.

c - ter altura mínima de 2.50 m, a partir do ponto mais alto do passeio;

d - permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;

e - não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura e numeração;

f - serem construídas de material impermeável, incombustível e que ofereça segurança aos transeuntes.

Art.42º. - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do afastamento obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento, nas seguintes condições:

a - o balanço poderá ser de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1.20 m;

b - para cálculo do balanço, poderão ser acrescentadas à largura do logradouro as profundidades dos afastamentos obrigatórios em ambos os lados;

c - quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, os itens 1 (um) e (dois) serão aplicados a cada uma delas.

§. ÚNICO: - Não será permitido o uso de balanço para as construções que ocupem a testada do lote, quando houver rede de energia elétrica ou telefone próxima.



Art.43º. - Os prédios comerciais que ocuparem testadas do lote, deverão obedecer o seguinte

- a - No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b - Se essa passagem tiver como fim acesso público, para atendimento de mais de 3 (três) estabelecimentos comerciais, será considerada galeria.

§. 1º. - A iluminação de galeria poderá fazer-se através de abertura de acesso, desde que o comprimento da galeria não exceda os seguintes casos:

a - 4 (quatro) vezes a altura da abertura, quando houver um só acesso;

b - 8 (oito) vezes a altura da abertura, nos demais casos, quando situados pelo menos duas delas (aberturas), num só plano horizontal.

§. 2º. - terão dispositivos contra incêndio.

SEÇÃO III DAS COBERTURAS

Art.44º. - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilização.

Art. 45º. - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

§.ÚNICO - É vedado o escoamento para via pública de águas servidas de qualquer espécie.

SEÇÃO IV DOS PÉS-DIREITOS

Art.46º. - Como pé-direito, será considerada a medida entre o piso e o teto conforme **Tabela 01** em anexo.

SEÇÃO V DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

PUBLICADO EM _____
NO JORNAL _____



Art.47º. - São considerados **cômodos de permanência prolongada** os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais. Os demais compartimentos são considerados de **curta permanência**.

Art.48º. - São consideradas áreas internas de iluminação e ventilação, aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a esta, e deverão satisfazer o seguinte:

a - cômodos de permanência prolongada terão área mínima de 6.00 m².

b - cômodos de curta permanência terão área mínima de 2.00 m².

c - permitir em cada pavimento considerado ser inscrito um círculo cujos diâmetros sejam:

I - CÔMODOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

para edifícios de um pavimento _____ 1.50 m

para edifícios de dois pavimentos _____ 2.00 m

para cada pavimento acima do terceiro, serão acrescidos 0.50 m (cinquenta centímetros) às suas dimensões mínimas.

II - CÔMODOS DE CURTA PERMANÊNCIA

para edifícios de um pavimento _____ 1.50 m

para edifícios de dois pavimentos _____ 1.75 m

para cada pavimento acima do segundo, serão acrescidos 0.25 m (vinte e cinco centímetros) às suas dimensões.

§ 1º. - Os banheiros poderão ter ventilação mecânica.

§ 2º. - Os banheiros poderão ter ventilação por rebaixo, desde que apresentem um vão de 1/8 da área do piso e distância da captação com comprimento máximo de 3.00 m.

Art.49º. - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre divisas ou a menos de 1.50m.

SEÇÃO VI

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art.50º. - Todos os compartimentos, exceto banheiros, devem ter abertura para ventilação e iluminação.

§.UNICO - A disposição desta norma pode sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura,



ginásios, salas de reuniões, bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidos iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art.51º. - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

- a - dormitório, sala, escritórios _____ 1/6 da área do piso.
- b - cozinhas, banheiros _____ 1/8 da área do piso.
- c - demais cômodos _____ 1/10 da área do piso.

SEÇÃO VII DOS VÃOS DE ACESSO

Art.52º. - Os vãos de acesso obedecerão no mínimo ao seguinte:

- a - salas, salas destinadas a comércio, negócios, atividades profissionais
cozinhas e copas _____ 0.80 m
- b - dormitórios _____ 0.70 m
- c - banheiros _____ 0.60 m

SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art.53º. - As áreas mínimas de cada compartimento ficam estabelecidas na tabela 01 deste Código.

Art.54º. - As cozinhas e copas não poderão ter comunicação direta com dormitórios, nem com banheiros.

§. ÚNICO - Os dormitórios não poderão apresentar aberturas para a garagem.

Art.55º. - Em locais de uso público, em colégios, hospitais, fábricas, etc., são permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas um vaso sanitário ou apenas um chuveiro, podendo ter área mínima de 1.00 m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0.80 m (oitenta centímetros).

CAPÍTULO VIII DOS ELEVADORES

APLICADO EM 06/07/01
10 JORNAL florença



Art.56º. - Os elevadores deverão obedecer as normas em vigor da ABNT.

Art.57º. - Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos.

Art.58º. - O compartimento de acesso aos elevadores deverá ter ligação com escada em todos os andares e inscrever um círculo de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§. ÚNICO - Os elevadores não dispensam escada.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DIVERSOS

SEÇÃO I DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art.59º. - Os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes condições:

- a - dormitórios terão área mínima de 6.00 m², não podendo ter dimensão inferior a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- b - todos os quartos serão providos de banheiro.
- c - as instalações sanitárias para o pessoal de serviço deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes.
- d - deverão ter no pavimento térreo, vestíbulo de entrada, instalações de portaria e recepção, com área mínima de 9.00 m² (nove metros quadrados) e dimensão mínima de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), além de entrada de serviço independente.
- e - os corredores terão largura mínima de 1.20 m (um metros e vinte centímetros).
- f - deverão ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.
- g - as paredes de banheiros, despensas, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) com azulejo ou material similar.

§. ÚNICO - Para os pensionatos e alojamentos serão permitidos quartos sem banheiro, havendo banheiro coletivo na proporção de 1 (um) sanitário para cada 5 (cinco) pessoas.

[Handwritten signature and stamp]



SEÇÃO II DOS CONJUNTOS DE CASAS POPULARES

Art.60º. - Serão considerados conjunto de casas populares aqueles que tiverem no mínimo 20 (vinte) unidades, apresentarem até 60.00 m² (sessenta metros quadrados) de área por unidade e serem constituídas de no mínimo um cômodo (sala/quarto), cozinha e banheiro.

Art.61º. - Os conjuntos poderão ser constituídos por prédios de apartamentos ou por moradias isoladas e obedecerão ainda os seguintes itens:

a - será prevista área livre mínima de 20% da soma das áreas de projeção das moradias.

b - no caso de prédios de apartamentos, haverá área reservada para playground equivalente a ¼ da soma das área úteis do prédio.

SEÇÃO III DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.62º. - Além das demais disposições deste Código que lhe são aplicáveis, as escolas e os estabelecimentos de ensino deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas:

a - terem dependências para instalações administrativas.

b- ter:

1 - pé-direito mínimo de 3.00 m.

2 - largura mínima de 5.00 m para a sala de aula.

3 - capacidade máxima de 40 alunos por sala de aula.

4 - área mínima por aluno será de 1.50 m² por sala de aula.

5 - deverá existir área coberta para recreação com mínimo de 0.50 m² por aluno.

6 - a iluminação será tal que permita a execução das atividades escolares em perfeitas condições.

7 - corredores e rampas terão largura mínima de 1.20 m

8 - quando o número de alunos que usar a escada e a rampa for superior a 200 (duzentos), a largura da rampa e da escada será acrescentada uma fração correspondente a 8/1000 por aluno que exceder a 200, havendo somente uma escada.

9 - as escolas de uso misto, haverá instalações sanitárias separadas para ambos os sexos.

10 - um bebedouro de água filtrada para cada grupo de 60 alunos

PUBLICADO EM 06/10/11
NO JORNAL Paracambi



11 - prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

12 - terão biblioteca.

§ ÚNICO - As escadas serão providas de corrimão.

Art.63º. - Para os estabelecimentos com internatos, além das normas que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes:

a - dormitórios - área mínima de 6.00 m² para cada 2 (dois) alunos e pé-direito mínimo de 2.60 m.

b - as instalações sanitárias mínimas:

1 - um chuveiro para cada 5 (cinco) alunos;

2 - um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;

3 - um lavatório para cada 30 alunos;

4 - banheiro masculino: um mictório para cada 40 (quarenta) alunos;

5 - um bebedouro para cada 40 (quarenta) alunos.

c- as copas e as cozinhas serão revestidas de azulejo ou material similar a uma altura mínima de 1.50m.

d- as cozinhas terão área mínima de 10 m².

e- ter refeitório.

f- haverá dispositivo de prevenção contra incêndio conforme normas do Corpo de Bombeiros.

§ ÚNICO - Além das demais disposições, deverá ser consultado o Órgão competente neste setor.

SEÇÃO IV

DOS ASILOS, ORFANATOS E SIMILARES

Art.64º. - Os asilos, orfanatos e similares deverão obedecer as seguintes determinações, além das previstas neste Código:

a - serem providos de dormitório, sala, cozinha, refeitório, banheiro e lavanderia.

b - o pé-direito e os vãos de iluminação e ventilação, seguem as determinações dos artigos 46º. e 51º., respectivamente.

c - os dormitórios serão dimensionados de forma que permitam um leito para cada 6.00 m.

d - serão providos de banheiro para ambos os sexos.

e - as cozinhas, copas, banheiros e lavanderias deverão ter as paredes revestidas de azulejo ou similar na altura mínima de 1.50 m.

PUBLICADO EM _____
NO JORNAL _____



- f - as escadas e corredores terão largura mínima de 1.20 m.
- g - haverá dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

Art.65º. - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e similares, deverão obedecer as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Coordenadoria de Fiscalização Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, e ainda:

- a - acima de 2 (dois) pavimentos será obrigatória a instalação de elevador.
- b - haverá dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.
- c - projeto de instalações elétrica, hidráulica e sanitária.
- d - Rampa de acesso para deficientes físico;

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES PARA AUDITÓRIOS, CINEMAS , TEATROS E SIMILARES

Art.66º. - Os auditórios, cinemas, teatros e similares, além das normas estabelecidas para edificações recreativas e artigos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer também as seguintes condições:

- a - a largura das portas, corredores e escadas corresponderão a 0.01 m (um centímetro) por pessoa, considerando a lotação completa, e terem no mínimo 1.50 m.
- b - a largura mínima para passagem do público deverá ser de 1.50 m.
- c - haverá saída de emergência.
- d - ter banheiro para ambos os sexos.
- e - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VII DOS DEPÓSITOS DE SUCATAS

RECEBIDO EM 06/02/01
10 JUN 2001
2001



Art.67º. - Os depósitos de sucatas deverão obedecer as seguintes disposições, além das que lhes são aplicáveis neste Código:

- a - terão pé-direito mínimo de 3.50 m
- b - os pisos serão pavimentados com material incombustível e lavável.
- c - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art.68º. - Quando for o caso de depósitos cujos materiais possam ser conservados ao tempo, estes deverão ser guardados, de forma a não serem vistos dos logradouros públicos.

SEÇÃO VIII DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art.69º. - As fábricas e oficinas, além das disposições deste Código, deverão obedecer as seguintes:

- a - terem dispositivos de proteção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.
- b - pé-direito mínimo de 3.50 m.
- c - terem iluminação na proporção de 1/7 da área do piso, sendo aceitos lanternins ou shed.
- d - terem banheiros e vestiários para ambos os sexos.

SEÇÃO IX DOS POSTOS DE SERVIÇO

Art.70º. - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de serviço estarão sujeitos:

- a - serão observados os concernentes às instalações de inflamáveis.
- b- deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, para ambos os sexos, separadas dos empregados.
- c - haverá caixa de areia e caixa de passagem quando houver lavador.
- d - terem dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§. 1º - Os postos de serviços, quando localizados à margem de rodovias estaduais ou federais, terão que consultar o órgão competente em cada caso.

PUBLICADO EM 06/10/2011
NO JORNAL 100 ANOS



§. 2º - Aplica-se nesta seção todos os dispositivos da Lei Municipal 355/95.

Art.71º. - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devem ser feita em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumular, além de causarem danos às edificações vizinhas.

SEÇÃO X DAS GARAGENS

Art.72º. - As garagens em prédios com frente para mais de um logradouro público deverão ter entrada e saída de veículos para as vias de menor movimento.

§ ÚNICO - Sempre que houver impossibilidade de atender a exigência acima devido a testada que apresentar menor extensão, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura a dispensa do atendimento neste artigo.

Art.73º. - A Prefeitura Municipal poderá negar licença a construção de edifícios de estacionamento, sempre que julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

Art.74º. - Além de outras disposições deste Código que lhes são aplicáveis, as garagens coletivas deverão obedecer as seguintes:

- a - serem construídas de material inteiramente incombustível.
- b - terem pé-direito mínimo de 2.50 m.
- c - área mínima de 15.00 m² por veículo, com largura mínima de 2.50 m.
- d - assegurar a circulação livre de entrada e saída.
- e - largura mínima das rampas de 2.50 m e inclinação máxima de 20%.
- f - terem sinalização de alarme e aviso de saída junto ao logradouro.
- g - ventilação e iluminação na proporção de 1/10 da área construída.
- h - dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

PUBLICADO EM 06/10/2011
NO JORNAL O DIA



SEÇÃO XI DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MERCADO E A SUPERMERCADOS

Art.75º. - Além de outras disposições deste Código que lhes são aplicáveis, os mercados e supermercados, deverão obedecer as seguintes:

- a - ter pé-direito mínimo de 3.50 m.
- b - vão de acesso para a entrada de mercadorias, independente da entrada e saída de pessoas.
- c - área mínima para ventilação e iluminação na proporção de 1/8 da área do piso.
- d - haverá instalações sanitárias para os empregados.
- e - as portas de acesso terão largura mín. de 1.50m, sendo que haverá uma porta para cada 50.00 m².
- f - dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros

SEÇÃO XII DAS LOJAS

Art. 76º. - Além das disposições deste Código, para lojas, serão exigidas as seguintes:

- a - as lojas que abrem para galerias poderão ter dispensadas iluminação e ventilação diretas, quando for atendido o **artigo 43º. § 1º.** deste Código.
- b - as lojas não poderão ter comunicação direta com os lavabos.
- c - terão instalações sanitárias.
- d - terem dispositivos contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§.1º - No caso de lavabos, estes terão área mínima de 1.50 m², largura mínima de 1.20 m.

§.2º - Para as lojas individuais que não abrem para galerias, não estão dispensadas de iluminação e ventilação direta.

USUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE PARACAMBI
2009



SEÇÃO XIII DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

Art.77º. - Os restaurantes, bares e similares, além de atender as disposições deste Código, deverão atender as seguintes:

- a - instalações sanitárias para ambos os sexos sem comunicação direta com o salão de refeições.
- b - terão dispositivos de prevenção contra incêndio segundo norma do Corpo de Bombeiros.
- c - a cozinha para os restaurantes terão área mínima de 10.00 m².
- d - no caso de bares, se houver cozinha, mínimo de 5.00 m².
- e - o vão de ventilação e iluminação será de 1/6 da área do piso.

SEÇÃO XIV DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art.78º. - As condições para cálculo do número mínimo de vagas para veículos, serão na proporção abaixo discriminadas, por tipo de uso das edificações:

- a - residência unifamiliar (não obrigatório) - 1 vaga por unidade residencial.
- b - residência multifamiliar - 1 vaga por unidade residencial.
- c - supermercado com área superior a 200.00 m² (obrigatório) - 1 vaga para cada 25.00 m² de área útil.
- d - restaurantes, churrascarias e similares com área superior a 200.00 m² (obrigatório) - 1 vaga para 40.00 m².
- e - hotéis e motéis - 1 vaga por cada 2 quartos.
- f - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 vaga por cada 100.00 m² de área útil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerada área útil para o cálculo referido neste Artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço e similares.

NO JORNAL 06/07/08
H. O. R. E. L.



Art.79 – A área mínima por vaga será de 12.50m² com largura mínima de 2.50m.

Art.80 – Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais e fundos, mas sem fechamento.

Art.81 – As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste Código, serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XV DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 82 – Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos portadores de deficiência, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 83 – Os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições, além das que lhe forem aplicadas por este Código;

a – rampas de acesso ao prédio deverão Ter inclinação máxima de 8%, possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0.75m.

b – na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada.

c – quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1.10m x 1.40 m.

d – os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagem e subsolos.

e – os corredores deverão ter largura mínima de 1.20m.

f – todas as portas deverão ter largura mínima de 0.80m.

Art. 84 – Em pelo menos uma instalação sanitária, feminina e masculina, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

a – dimensões mínimas de 1.50m x 1.80 m.

b – o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0.45 m de uma das paredes laterais.

c – a parede lateral mais próxima do vaso sanitário, será dotada de alça de apoio a uma altura de 0.80m.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.85º. - Será obrigatória a construção de fossa séptica e filtro biológico em todos os tipos de edificações.

§ 1º - Será obrigatório o afastamento de 20 (vinte) metros de qualquer fonte de abastecimento d'água e poço.

§ 2º - Não comprometer os mananciais e a estabilidade de prédios e terrenos vizinhos

Art.86º. - Todas as edificações de uso público deverão atender a NBR 9050, que trata da adequação das edificações e mobiliário urbano a pessoa portadora de deficiência.

Art.87º. - Os casos não previstos neste Código, serão examinados pelo órgão competente desta Prefeitura.

Art.88º. - A renovação de Licença para as atividades ou usos aprovados pela Prefeitura, antes da vigência desta Lei e que contrariem seus preceitos, será tolerada, tendo em vista a Lei vigente na época de sua aprovação.

Art.89º - Os projetos de casas populares fornecidos pela Prefeitura contemplarão as famílias que não possuem nenhum outro imóvel, e que, comprovadamente, apresentem título de propriedade e renda familiar de até 03 salários mínimos.

Art.90º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº19, de 21.12.78.

Gabinete do Prefeito, 4 de julho de 2001.


ANDRÉ LUIZ CECILIANO
Prefeito Municipal

2001 JUL 04 10:07:01
JORNAL Paracambi

Art.86º - Todas as edificações de uso público deverão atender a NBR 9050, que trata da adequação das edificações e mobiliário urbano a pessoa portadora de deficiência.

Art.87º - Os casos não previstos neste Código, serão examinados pelo órgão competente desta Prefeitura.

Art.88º - A renovação de Licença para as atividades ou usos aprovados pela Prefeitura, antes da vigência desta Lei e que contrariem seus preceitos, será tolerada, tendo em vista a Lei vigente na época de sua aprovação.

Art.89º - Os projetos de casas populares fornecidos pela Prefeitura contemplarão as famílias que não possuem nenhum outro imóvel, e que, comprovadamente, apresentem título de propriedade e renda familiar de até 03 salários mínimos.

Art.90º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 19 de 21/12/78.

Gabinete do Prefeito 04 de julho de 2001

ANDRÉ LUIZ CECILIANO
Prefeito Municipal

publicado em 06/07/01
Jornal Hora H

TABELA 01

CARACTERÍSTICAS	ÁREA MÍNIMA	CIRC. INSCRITO	PÉ DIREITO	VENT./LUM.
COMPARTIMENTO				
SALA DE ESTAR *(1)	9,00m ²	2,50m	2,50m	1/8
DORMITÓRIO *(1)	9,00m ²	2,50m	2,50m	1/8
ESCRITÓRIO (RES.)	6,00m ²	2,50m	2,50m	1/8
QUARTO DE EMPR.	4,00m ²	1,80m	2,50m	1/8
BANHEIRO DE EMPREG.	1,50m ²	0,90m	2,20m	1/8
COZINHA	4,00m ²	1,50m	2,50m	1/8
COPA	4,00m ²	1,50m	2,50m	1/8
COPA-COZINHA	8,00m ²	1,80m	2,50m	1/8
BANHEIRO	2,00m ²	1,00m	2,20m	1/8
LAVABO	1,20m ²	1,00m	2,20m	1/8
GARAGEM	12,50m ²	2,50m	2,50m	1/10
LOJAS E SALAS *(2) (até 20m ²)	9,00m ²	2,50m	2,50m	1/8
LOJAS E SALAS (acima de 20m ²)	-	3,00m	3,50m	1/8
SOBRELOJA	-	-	2,50m	1/8
JIRAU	-	-	2,20m	1/8

Notas: (1) Existindo mais de 01(um) compartimento, os demais terão área mínima de 6,00m²
(2) Para salas comerciais pé direito mínimo de 2,50 m.

